

PENA DE MORTE: ARGUMENTOS AO SEU DESFAVOR

César Augusto MICHELI *

RESUMO

Neste artigo será traçado um esboço histórico sobre a pena de morte, delineando-se qual era o pensamento das civilizações antigas acerca do tema. Em seguida será demonstrado como foi o desenvolvimento da idéia da pena de morte nas Constituições Brasileiras até a atualidade, quando poderemos verificar se houve um avanço ou retrocesso nas cartas Políticas brasileiras no decorrer de toda a história.

Palavras-chave: Pena de morte, direitos humanos, constituição brasileira.

SUMMARY

This study treats about a historical panorama about the death penalty, describing which thought the ancient civilizations had about the issue. Following, it will be demonstrated how was the development of the death penalty idea in the Brazilian Constitutions until today, when we will be able to check out if there was an advance or retrocession on the Political Brazilian Letters during the whole history.

Key words: Death penalty; human beings' rights; Brazilian Constitution.

1. Introdução

"No dia 18.01.1971, por volta do meio-dia, dois faxineiros do edificio situado à Rua Paula Freitas, 78, em Copacabana, de nome Antônio Bernardo de Jesus e Antônio Meirelles da Silva, ambos paraibanos, penetraram no apto. 806 e, valendo-se da ausência dos donos da casa, tentaram submeter aos seus apetites sexuais a empregada Ivone Maria Pereira, de 18 anos, virgem. A moça resistiu aos dois, que contrariados aos seus desejos, torturaram-na a fogo e a faca, durante três horas, até a morte. A perícia constatou que Ivone, além das queimaduras recebidas, havia sido esfaqueada 102 vezes.

* 1. Mestrando em Direito Privado pela FEESR - Marília.SP

2. Professor de Direito Comercial da UNIMAR - Marília.SP

Meses antes – exatamente no dia 11.02.1970, o traficante de maconha Alutsio dos Santos, morador no Morro da Providência, após tentar assassinar a companheira, Sonia Maria Guimarães, que fugiu espavorida, apanhou os dois filhos do casal – Alice, de 6 meses de idade e Luiz Carlos, de um ano e meio e, colocando a primeira dentro de uma bacia de alumínio e amarrando o segundo junto a uma estaca de madeira, deixou os dois sob o sol inclemente, no quintal do seu barraco, de 8 às 14 horas, enquanto mantinha à distância os vizinhos, com um revólver 38 à mão. Quando a polícia chegou e conseguiu prender Alutsio, encontrou Alice morta, na bacia, e Luiz Carlos em estado desesperador.¹

Devemos ser favoráveis ou contrários a pena de morte?

No presente artigo, será traçado inicialmente um esboço histórico sobre a pena de morte, delineando-se qual era o pensamento das civilizações antigas acerca do tema, e uma visão atual sobre a questão, no Brasil. Procurar-se-á trazer ainda algumas estatísticas mundiais sobre a pena de morte, para que possamos estabelecer comparações desde as sociedades antigas até hodiernamente; em seguida, será demonstrado como foi o desenvolvimento da idéia da pena de morte nas Constituições Brasileiras no decorrer de toda sua história, até a Constituição Federal atual, poderemos verificar se houve um avanço ou retrocesso nas Cartas Políticas brasileiras no decorrer de toda sua história.

Em seguida, buscar-se-á traçar um paralelo entre a pena de morte e os direitos humanos, com o intuito de demonstrar qual é a posição atual dos chamados direitos humanos em relação à pena de morte, através da manifestação de seus tratados, convenções e protocolos.

Nessa linha de raciocínio, traremos alguns, dentre inúmeros, argumentos filosóficos, contrários à pena de morte, não tendo nenhuma preocupação em demonstrar qualquer argumento dito “popular”, sem qualquer fundamento, pois tais argumentos não interessam ao estudo ora proposto, sendo que nesse tópico o intuito será demonstrar, através de algumas bases filosóficas, argumentos férteis contrários à pena capital.

2. Breve esboço histórico

A pena de morte, cujo termo se origina do latim poena capitis, desde o início de nossa civilização era considerada uma pena natural e legítima, pois era aceita sem jamais constituir um problema, sendo que durante séculos e séculos não se discutiu se era ou não justo ou mesmo lícito condenar alguém à morte e, como bem demonstrado por Norberto Bobbio (1992)², chega-se à conclusão de que o debate sobre a questão da pena de morte ainda mal começou.

1. Conferência pronunciada no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 14.07.1971.

2. BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

No início da civilização, a sociedade exercia amplamente o direito de matar, pois a pena capital era aplicada a todo tipo de crimes, de forma cruel e impiedosa, não se cogitando qualquer possibilidade de se conseguir a regeneração do criminoso e sua reintegração ao meio social, pois, nessa época, o objetivo da pena de morte era mais de flagelar do que eliminar, sendo que hodiernamente o objetivo é exclusivamente eliminar.

Na Roma Antiga, vários eram os meios de execução, dentre eles a “crucificação”, que inicialmente era reservada aos escravos e posteriormente se estendeu às demais pessoas; o “culeus”, onde o condenado, após açoitado, era colocado em um saco de couro, juntamente com uma serpente e demais animais e lançado às águas; “fogueira”, na qual o condenado era cravado a um poste cercado de lenha e se ateava fogo; “decapitação”, na qual o réu, após ser amarrado a um poste e açoitado, era estendido sobre a terra e decapitado a espada ou machado; “condenação às feras”, onde o condenado era lançado para os animais; dentre outras mais.

Ainda na Antigüidade, os Germanos enforcavam os traidores e desertores e afogavam em pântanos os covardes e os homossexuais.

Na Idade Média, as execuções consistiam em penas de enforcamento, decapitação, esquartejamento, lançamento em caldeiras de azeite fervente, morte por imersão, pela qual o condenado, com seus pés e mãos amarrados e com blocos de pedras atados ao corpo, era costurado dentro de um saco e jogado às águas; empalação, na qual o réu morria com uma lança enfiada no ânus; pena de sepultamento com vida etc.

Para aqueles que atentassem contra a vida dos monarcas, a pena consistia em açoites diários, beber vinagre com argamassa, arrancamento de tiras da pele das costas, arrancamento de um olho, mutilação do nariz, amputação das mãos, depois dos pés, em seguida do órgão viril e, finalmente, despedaçamento do corpo.

Na Inglaterra, o condenado era arrastado ao patíbulo e seus intestinos arrancados, sua cabeça era cortada, seu corpo feito em pedaços, e tudo era exposto onde o rei ordenasse.

No Brasil, em 1792, o Código Penal brasileiro era representado pelas Ordenações Filipinas, que estabeleciam vários tipos de pena de morte, sendo que Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, por pretender a liberdade para sua pátria, foi enforcado e esquartejado, e seus restos mortais salgados e pendurados.

Como já dito, atualmente a pena de morte tem por objetivo não mais a flagelação, mas, sim, a eliminação, sendo que nos Estados Unidos da América, a “eletrocussão” é a pena de morte mais utilizada e, para alguns especialistas, não constitui método eficiente para matar, pois pessoas eletrocutadas teriam sido reanimadas através de respiração artificial.

Outro método utilizado nos Estados Unidos é a “morte pelo gás”, que, segundo declarações de um diretor de uma prisão americana que assistiu a inúmeras execuções, esse método é mais desumano que a forca.

Vários são os países que ainda mantêm instituída a pena de morte, sendo que: “47 países a aboliram, quaisquer que sejam os crimes. 16 países a

aboliram unicamente para os crimes de direito comum e a mantiveram para os crimes excepcionais, como a traição em tempo de guerra. A China é o país que mais procede anualmente em número de execuções: 4.357 em 1996. Na Birmânia, as crianças com mais de 7 anos podem ser enforcadas, salvo se o Juiz declarar que elas ainda não têm maturidade. A Swazilândia prevê a forca por “possessão de carne humana”. Os EUA são a única nação onde cinco modalidades legais de execução estão em vigor: eletrocuição, câmara de gás, enforcamento, fuzilamento e injeção letal. Atualmente, 3.364 condenados, sendo 48 mulheres, estão aguardando a execução”.³

Finalizando o presente esboço histórico, traremos algumas estatísticas que, no decorrer da história de alguns países que tinham ou ainda possuem instituída a pena de morte, demonstram a ineficácia da aplicação da pena capital quanto à prevenção dos crimes:

“No Canadá, um ano antes da abolição da pena de morte, em 1976, a taxa de assassinatos era de 3,09 para cada 100.000 habitantes; em 1983, havia caído para 2,74/100.000. Nos EUA, pesquisas de 1983 demonstraram que, nos estados que adotavam a pena de morte, as taxas de homicídios eram maiores que nos estados abolicionistas. A Flórida teve, de 76 a 78, uma das mais baixas taxas de homicídios da sua história. Em 1979, com a reintrodução da pena, essas taxas aumentaram brutalmente, havendo uma elevação de 28% em 1980; em 1984, os índices ainda eram superiores aos do período em que não ocorreram execuções. Na Geórgia deu-se o mesmo, pois no ano que se seguiu à retomada das execuções houve um aumento dos homicídios em 20%. Em 1990, oito das 20 maiores cidades do país quebraram seus recordes de criminalidade, entre elas Washington, Dallas e Nova Iorque. Nos últimos 30 anos, dezenas de pesquisadores analisaram tais estatísticas para tentar descobrir se a pena de morte reduz a criminalidade. Revisando esses estudos, a Suprema Corte Norte-Americana não pôde concluir que a pena capital previna o crime violento.”⁴

3. A pena de morte nas Constituições brasileiras

3.1 A Constituição do Império e a pena de morte

A primeira Constituição da história brasileira, ainda à época do império, outorgada por Dom Pedro I e promulgada em 25/03/1824, foi feita sob a influência das idéias liberais, devido a Revolução Francesa e ao Iluminismo, e prova desse liberalismo marcante é o rol dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros constantes no artigo 179 de referida Carta.

Dentre os vários direitos políticos constantes nessa Carta, à primeira vista dava-se à impressão de estar abolida a pena de morte, pois assim vinha disposto no item 19: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”; entretanto, naquela época enten-

3. *Jornal Diário de Marília*, 01.11.2000.

4. *Revista Jurídica* n. 218, Dez. 1995, p. 34.

deu-se que referido dispositivo constitucional não abrangia a pena de morte, tanto que a própria legislação ordinária consagrava-a.

Na época do Império, a pena de morte não era aplicada a crimes políticos, a execução era proibida em véspera de dia santo, domingo ou feriado nacional e, para a condenação à morte era necessária a unanimidade dos votos dos jurados, e, ainda, homens notáveis e esclarecidos da época não vislumbraram qualquer inconstitucionalidade no fato de a legislação ordinária prever a pena de morte, ao passo que a Carta do Império a proibia.

3.2 A Constituição de 1891 e a pena de morte

Com o fim do Império, e a Proclamação da República, em 15/11/1889, foi convocada a Constituinte, em 1890, culminando, em 24/02/1891, com a primeira Constituição Republicana, cuja formação foi orientada por Rui Barbosa.

Referida Constituição dispôs expressamente sobre a abolição da pena de morte, ficando esta sob a égide das seguintes regras: estava abolida, como regra geral; excepcionalmente, em tempo de guerra, poderia ser aplicada; essa guerra deveria ser com país estrangeiro; jamais a pena máxima seria aplicada aos crimes comuns; a execução seria por fuzilamento.

3.3 A Constituição de 1934 e a pena de morte

A Constituição promulgada em 16/07/1934 consistiu na segunda Constituição Republicana e na terceira Constituição brasileira, e, mantendo-se como forma de governo a República.

Referida Carta assegurou os direitos públicos subjetivos, tais como: inviolabilidade de domicílio; legalidade da prisão; da fiança; a amplitude de defesa; a proibição dos foros privilegiados e dos tribunais de exceção; do juiz natural; da irretroatividade da lei, a não ser para beneficiar o réu; dentre inúmeros outros direitos.

Na Constituição de 1934, ficou proibida a pena de morte, ressalvadas as disposições militares, em tempo de guerra com país estrangeiro.

3.4 A Constituição de 1937 e a pena de morte

A Constituição outorgada em 10.11.1937 voltou a impor a pena de morte, desmontando assim a tradição republicana, que repudiava a pena capital, sendo que a mesma passou a ser prevista além dos casos constantes na legislação militar em tempo de guerra, dentre outros, nos seguintes crimes: “tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro; de tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito a sua soberania; de homicídio cometido por meio fútil e com extremos de perversidade” etc.

Dessa forma, a Constituição de 1937 previu a pena capital especialmente nos crimes contra a segurança e soberania nacional, devendo ser ressaltado que, embora referida pena fosse constitucionalmente prevista, não houve nenhuma execução de pena de morte.

3.5 A Constituição de 1946 e a pena de morte

A Constituição brasileira, promulgada em 18/07/1946, constituiu-se como a quarta Carta Republicana e a quinta Constituição brasileira.

Referida Carta tomou como paradigma para sua formação o modelo da Constituição de 1934, e dedicou todo um capítulo aos direitos e garantias individuais, elencados em seu artigo 141, § 31, a proibição da pena de morte, tendo como exceção apenas os casos reservados à legislação militar enquanto o Brasil estivesse empenhado em guerra com país estrangeiro, restabelecendo-se, desta forma, a tradição republicana.

3.6 A Constituição de 1967 e a pena de morte

A Constituição promulgada em 24/01/1967, no que tange à pena de morte, praticamente manteve os mesmos preceitos da Constituição anterior, pois, em seu artigo 150, § 11, assim dispunha: “Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa” etc.

3.7 O Ato Institucional nº 14; a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e a pena de morte.

A Sétima Constituição da República Federativa do Brasil, ou Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, declarou inicialmente não haver pena de morte, entretanto, em decorrência do Ato Institucional nº 14, ficaram definidos os crimes contra a segurança e soberania nacional e a ordem política e social, dispondo ainda que, em inúmeros casos, seria aplicada a pena capital.

Contudo, na prática não ocorreu a efetivação da pena de morte em nenhum caso.

3.8 A atual Constituição Federal de 1988 e a pena de morte

Em 05.10.1988, foi promulgada a oitava Constituição brasileira, tornando-se um marco histórico para nosso país, pois o Brasil firmou-se como um Estado de Direito ou Estado Democrático, constituindo-se assim uma nova época do direito constitucional brasileiro.

No que tange especificamente à pena de morte, a Carta Magna de 1988 a aboliu, por incrível que possa parecer, apenas em parte, pois vem disposto em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, a proibição quanto à pena de morte, e ao mesmo tempo traz a exceção, que possibilita a aplicação da pena

capital em caso de guerra declarada, cujos limites se encontram delimitados no artigo 84, inciso XIX.

Ainda no artigo 5º, caput, da Carta Política em análise, vem disposta e garantida a inviolabilidade do direito à vida, de forma irrestrita, sendo que referido dispositivo certamente constitui o maior impedimento para a instituição da pena de morte no Brasil.

Necessário ressaltar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias são as tentativas para se instituir a pena de morte no Brasil, através de emendas à Constituição, nos crimes de roubo, seqüestro, estupro, crimes hediondos, seguidos de morte, dentre outros.

4. A pena de morte e os direitos humanos

Como o tema aqui proposto diz respeito à pena de morte, não poderia prescindir de algumas, mas sobejamente sabidas indispensáveis considerações acerca do tema, correlacionando-o com os direitos humanos, pois não há como se falar daquela, sem indagar-se este.

Necessário inicialmente frisar que, embora sejam apedrejados por várias pessoas ligadas ao meio jurídico, alguns filósofos, por uma parte da mídia e por grande parte da sociedade como um todo, dentre inúmeros outros segmentos, os direitos humanos nunca estiveram tão latentes e atuantes em todo o mundo como hoje, e principalmente no Brasil, em que a violência se encontra nas ruas e inúmeras são suas conseqüências, como o absurdo clamor para a institucionalização da pena de morte em nosso país.

Dá tem-se que é neste complexo panorama que os direitos humanos vêm agindo, através de suas declarações, pactos e convenções, que serão objeto deste estudo e que passam a ser analisados.

Em 1998, a Declaração Universal dos Direitos Humanos comemorou seu cinquentenário, sofreu influência iluminista, afluindo como sua fonte mais patente a Declaração Francesa de 1789, constituindo-se, portanto, como um documento novo, que tem como seus destinatários todas as pessoas de todos os Estados, e até mesmo os que não são seus signatários, sendo que foi com referida Declaração que os Direitos Humanos e seu discurso passaram a agir de forma mais atuante e eficaz, reconhecendo primordialmente a dignidade da pessoa humana.

Curioso saber é que os Direitos Humanos, no que tange as suas normas, tiveram início no século XIX, com o intuito de reger o tratamento que seria dado às vítimas nos conflitos armados, à proteção que seria dada aos militares em época de guerra e ao auxílio às populações civis.

Necessário observar que os Direitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos não se confundem com os direitos naturais que, para os jusnaturalistas, tratam-se de direitos inerentes aos seres humanos, pois segundo Celso Lafer, “não são um dado, externo a polis; são um construído, uma invenção ligada à organização da comunidade política”.⁵

5. LAFER, C. R. *A Reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 134.

Quanto à pena de morte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é contra tal aberração, pois, em seu artigo 3º, defende a vida, e assim dispõe: “Artigo 3º - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Podemos citar ainda, no campo dos direitos humanos, outro importante “instrumento” de combate à pena de morte, qual seja O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembléia das Nações Unidas, em 19/12/1966, entrando em vigor em 1976 e, no Brasil, o Congresso Nacional o aprovou através do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, depositando sua Carta de Adesão na Secretaria Geral da ONU em 24/01/1992, entrando em vigor em 24 de abril do mesmo ano, sendo o Brasil, portanto, seu signatário.

No estudo em questão, ou seja, no que tange especificamente à pena de morte, referido Pacto, em seu artigo 6º defende a vida, estando ali asseverado que o direito à vida é inerente à pessoa humana, sendo que tal direito deverá ser protegido por lei, ninguém podendo ser arbitrariamente privado de sua vida.

Assim, está-se diante do mais sagrado dos direitos do ser humano, que é consagrado de forma cristalina em nossa Constituição Federal de 1988, em seu já citado artigo 5º, *caput*.

Tem-se ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos pois após a Segunda Grande Guerra, face às terríveis atrocidades cometidas, toda a comunidade internacional reconheceu a necessidade de se solidificar o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo que tal Convenção foi aprovada em 22/11/1969, mais conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica.

O Brasil ratificou sua adesão ao Pacto, aprovando seu texto em 25/09/1992, por Decreto Legislativo, depositando a sua Carta de Adesão, em 06/11/1992, através do Decreto nº 678, de 06/11/1992.

Imperioso esclarecer que o Pacto de San José da Costa Rica difere da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois, como ensina Alexandre de Moraes sobre referido Pacto, “não traz somente normas de caráter material, prevendo órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte. Esses órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.⁶

O Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 4º, externa toda sua repulsa em relação à pena de morte, estando disposto que toda pessoa tem direito ao respeito à vida desde a concepção e, nos países em que houver a aplicação da pena de morte, esta deverá ser imposta aos delitos graves, após sentença condenatória proclamada por tribunal competente e de conformidade com a lei, não podendo ser restabelecida nos Estados que a aboliram.

6. MORAES, A. de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 38-39.

Ainda continua disposto em citado artigo que não poderá haver pena de morte aos delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos e não se deverá impor a pena à pessoa que, no momento do delito, for menor de dezoito anos, ao maior de setenta e à mulher grávida.

Destarte, a nossa Carta Magna de 1988 fez prevalecer os direitos humanos, assegurando a vida, consoante o disposto no já citado artigo 5º.

5. Argumentos filosóficos desfavoráveis à instituição da pena de morte

Pode-se afirmar, como assim advogam os filósofos, que a pena de morte, além de ser uma questão política, trata-se também de uma questão primordialmente filosófica e jurídica.

É questão jurídica, pois a vida humana como sendo o maior direito do homem é o principal objeto de proteção não só da lei penal, como também em nível Constitucional.

É também questão filosófica, e aqui será este o objeto de estudo, pois a vida envolve a análise imprescindível de uma filosofia de valores, sendo que a vida e a morte ganham valorações mediante conceitos filosóficos.

Inúmeros são os jusfilósofos que são favoráveis à implantação da pena de morte e a defendem de forma fervorosa, através de suas idéias e pensamentos e, muitas vezes, também influenciados por outros filósofos; entretanto, este estudo trará apenas às idéias de alguns filósofos que julgamos de maior expressão e que são contrários à pena de morte.

Como bem observado pelo incomparável jusfilósofo italiano, Norberto Bobbio, durante o curso da história humana, a pena de morte durante longo tempo sequer foi questionada se era justa ou não, se era lícita ou não, sendo até mesmo encarada pelas civilizações antigas como sendo uma coisa natural, legítima. Um bom exemplo que retrata tal pensamento é dado por Platão, que, em seu Livro IX, dedica algumas páginas no que tange ao problema das leis ligado à pena de morte, discursando que “a pena deve ter a finalidade de tornar melhor”, e ainda continua: “se demonstrar que o delinqüente é incurável, a morte será para ele o menor dos males”.⁷

Como já mencionado neste estudo, o debate sobre a pena de morte somente ganhou dimensão na chegada do Iluminismo, sendo que a primeira obra que buscou enfrentar o problema da pena de morte, tangenciando de forma contrária a um pensamento secular favorável à pena de morte, foi a obra escrita por Cesare Beccaria, editada em 1764, denominada “*Dei Delitti e delle Pene*” – “Dos delitos e das penas”, obra esta que abarca a filosofia francesa ligada à legislação penal da época.

O primeiro argumento utilizado por Beccaria contra a pena de morte diz respeito à função intimidatória da pena, o que para ele consiste na função

7. PLATÃO, *As Leis*, 854 e.

exclusiva da pena, e assim afirma: “A finalidade (da pena) não é senão impedir o réu de causar novos danos aos seus concidadãos e demover os demais de fazerem o mesmo”.⁸

Beccaria aduz um princípio contrário à pena de morte, sendo que para ele a crueldade das penas não constitui meio eficaz para sua limitação, mas, sim, a infalibilidade delas, onde não é necessário que as penas sejam cruéis para serem intimidatórias, basta que sejam certas.

Outro princípio introduzido por Beccaria contra a pena capital é o de que, para que haja intimidação é necessário que a pena seja extensa e não intensa, sendo ainda que a perda perpétua da liberdade é mais intimidadora do que a pena de morte, sendo que tais argumentos beccarianos constituem-se como utilitaristas, pois tratam da verdadeira utilidade da pena, caracterizando-se como verdadeiros abolicionistas da pena de morte.

Nessa época surge ainda um dos maiores defensores da abolição da pena de morte, Robespierre, que dentre alguns argumentos contrários à pena de morte, citou o problema, já àquela época, da irreversibilidade dos erros judiciários.

Para Norberto Bobbio (1992), outro argumento contra a pena de morte é o fato de o Estado ser ilimitadamente mais forte e poderoso que o indivíduo, não tendo assim a necessidade de tirar a vida do indivíduo para se defender, mas, para Bobbio, embora existam inúmeros argumentos contrários à pena capital, para ele existe uma única razão, qual seja, o mandamento de não matar.

Ainda para Beccaria (1997), a pena de morte, embora cause uma forte impressão, é logo esquecida, não cumprindo portanto sua função intimidadora.

Para Norberto Bobbio (1992), a pena de morte vem passando por um período gradual de deslegitimação, devido, dentre outros fatores, à restrição cada vez maior dos crimes cuja pena de morte é obrigatória, pois nem mesmo em todos os Estados em que a pena de morte é admitida ela é aplicada.

Inúmeros são outros argumentos de ordem filosófica, contrários à pena de morte entretanto, como já dito na introdução do presente estudo, o trabalho possui como escopo vislumbrar algumas noções filosóficas desfavoráveis à pena de morte, para que se tenha conhecimento de argumentos não somente ditos “populares”, mas, sim, argumentos sustentados em teorias e idéias já de há muito tempo atrás.

6. Conclusões

Pelo presente estudo ora desenvolvido, buscou-se alcançar o objetivo de informar o leitor acerca da pena de morte, principalmente no que tange aos argumentos que são desfavoráveis à sua institucionalização.

Pode-se afirmar que inúmeros são os argumentos desfavoráveis à pena de morte, consoante se procurou aqui demonstrar, todavia, embora não tenha

8. BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*.

sido objeto de estudo, no presente escrito, também são inúmeros os argumentos favoráveis à pena de morte, e que tal discussão sempre aflora, criando uma verdadeira celeuma de idéias e teorias.

Conclui-se ainda que existe o chamado clamor ou sentimento popular que, se encontra em desacordo com a opinião dos doutos, pois, na grande maioria das vezes, e é o que se vê no Brasil principalmente, a sociedade é levada através da mídia a advogar a favor da pena de morte, em virtude das bárbaras notícias do dia a dia.

Entretanto, não podemos nos deixar levar pelo sentimento da massa popular, que clama pela pena de morte sem ter qualquer embasamento teórico, político, jurídico ou mesmo filosófico, que certamente construiria uma base sólida para o discurso sobre a pena de morte.

Por derradeiro, a maior conclusão a que podemos chegar, visto tudo o que aqui foi exposto, é a de que devemos cada vez mais, durante nossa vida, dissipar a idéia contrária à pena de morte, sendo que, no início deste estudo, na Introdução, foram descritos dois fatos verídicos e feita a seguinte pergunta: devemos ser favoráveis ou contrários a pena de morte? – e, para respondê-la, invocaremos a observação feita por Leon Tolstoi, após assistir a uma execução, em Paris: “Quando vi separar-se do tronco a cabeça do condenado, caída com sinistro ruído no cesto, compreendi, e não com a razão, mas com todo meu ser, que nenhuma teoria pode justificar tal ato”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, B. A. *O direito de viver e a pena de morte*. São Paulo: Julex Livros, 1985.
- BARRETO, A.D. Pena de morte e direitos humanos. *Justitia*, 45 (120): 215-217, jan/mar, 1983.
- BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Trad. Cretella Júnior e Agnes Cretella, São Paulo: RT, 1997.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- LAFER, C. *A Reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 134.
- MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997.
- NOGUEIRA, P. L. *Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- RAMALHO, C. C. *Pena de Morte*. Rio de Janeiro, n. 218, dez. 1995, p. 34
- RIBEIRO, S. N. *Crimes passionais e outros temas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- TUCUNDUVA, R. C. M. A pena de morte nas Constituições do Brasil. *Justitia*, 38(93):31-42, jul/set.1976.

